



ACÓRDÃO N°
TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO N° 0006176-85.2010.8.14.0040
COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS/PA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: RICARDO DE ALMEIDA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: KELLY APARECIDA SOARES
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS C. MENDO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – RÉU ADOLESCENTE À ÉPOCA DOS FATOS – PROVA IDÔNEA DE SUA MENORIDADE – TRIBUNAL DO JÚRI – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO – PROCEDIMENTO CRIMINAL MANIFESTAMENTE NULO – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO SUSCITADA PELO PARQUET E ACOLHIDA PORQUE O PACIENTE, MENOR À DATA DO FATO, FOI PROCESSADO E PRONUNCIADO PELA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI À REVELIA DO ART. 104, PARÁGRAFO ÚNICO DO ECA – 2. APRECIÇÃO DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA PARA, ACOLHENDO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, ANULAR O PROCESSO REMETENDO-O À VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA POR ONDE TRAMITARAM OS AUTOS EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar prejudicada a apreciação do mérito recursal para acolher a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no 1º dia do mês de Março do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

Belém/PA, 01 de Março de 2018

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – RICARDO DE ALMEIDA DA SILVA, vulgo BORDADO ou TOCÃO, qualificado nos autos, interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da sentença do D. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Parauapebas (em regime de mutirão), que o pronunciou nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal, conforme se verifica às fls. 95-99.

Consta da denúncia que, segundo a testemunha Débora Fernandes, cujo depoimento no inquérito foi confirmado em Juízo pela Sra. Arlete Edna Medeiros Sacramento, na madrugada do dia 31.07.2009, por volta das 02:00 horas, o acusado, acompanhado de outros dois criminosos, estacionou a moto em frente à casa da vítima, Izaquiel de Jesus Silva, de alcunha Pau de Macaco e, empunhando uma arma de fogo, arrombou a porta de entrada, invadindo a residência do ofendido. Após, a testemunha ouviu três disparos e em seguida, o réu evadiu-se do local. Posteriormente a testemunha soube que IZAQUIEL tinha sido assassinado.

A materialidade do delito foi comprovada pelo Laudo Necroscópico de fls. 85-86.

O réu foi denunciado, processado e pronunciado por homicídio qualificado.

Contrariado com a sentença de pronúncia, o acusado recorreu alegando negativa de autoria ou de participação no crime, pedindo absolvição sumária. (fls. 114-120).

Contrarrazões às fls. 121-123 requerem a manutenção da sentença de pronúncia.

À fl. 124 verifica-se o despacho de sustentação da decisão – art. 589 do CPP.

A D. Procuradoria de Justiça constatou matéria de ordem pública inerente à incompetência absoluta do D. Juízo recorrido para julgar a ação vez que, à época dos fatos o réu era menor de idade (17 anos), manifestando-se, de ofício, pelo reconhecimento da incompetência para que os autos sejam remetidos ao D. Juízo de Direito competente.

É o Relatório. Sem revisão – art. 610 do CPP.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Pelo quadro delineado nos autos, há de ser apreciada, em primeiro plano, a preliminar suscitada, de ofício, pelo Parquet acerca da incompetência absoluta do Juízo prolator da decisão de pronúncia em desfavor de RICARDO DE ALMEIDA DA SILVA, vulgo BORDADO ou TOCÃO.

Antecipo-me em dizer que assiste razão ao i. representante do Parquet, senão vejamos:

O acusado, conforme a cópia de sua carteira de identidade à fl. 24, nasceu em 22.12.1991 e o fato criminoso dos autos ocorreu em 31.07.2009; portanto, o réu contava somente dezessete (17) anos de idade quando, em tese, teria praticado o crime.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou



contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato

Deveras, o adolescente foi denunciado, processado e pronunciado por Juízo manifestamente incompetente, tornando o processo nulo pleno iuri. A respeito da matéria trazemos à colação os precedentes:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE MENOR À ÉPOCA DOS FATOS. PROVA IDÔNEA. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. PROCEDIMENTO CRIMINAL MANIFESTAMENTE NULO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. Para a comprovação da menoridade, basta a apresentação de documento idôneo, a exemplo da certidão de nascimento. Súmula 74 do STJ; 2. Concede-se habeas corpus para fazer cessar constrangimento ilegal decorrente de procedimento criminal manifestamente nulo, face à incompetência absoluta do juízo, se o paciente, menor à data do fato, foi processado e pronunciado pela Vara do Tribunal do Júri; 3. Inteligência do art. 104, parágrafo único, do ECA; 4. Ordem concedida para anular o processo, remetendo-o à Vara da Infância e Juventude. (TJAP – HC nº 101503 AP – Secção Única – Rel. Des. Raimundo Vales – Pub. em 01.04.2004).

Há de ressaltar-se que a esfera criminal é acolhida com reservas quando do processamento de habeas corpus; porém, os demais recursos tramitam pelo cível. Para elucidar melhor a questão, trago à colação, para efeito de comentário, um precedente da 1ª Turma de Direito Público, em recurso cível, que envolveu ato infracional análogo ao crime de homicídio, em tese, praticado por adolescente:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 121, §2º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL (HOMICÍDIO QUALIFICADO). PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. REJEITADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA E MODIFICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA. NÃO ACOLHIMENTO. ATO INFRACIONAL PRATICADO COM VIOLÊNCIA JUSTIFICA INTERNAÇÃO. ART. 122, I E II, DO ECA. PRECEDENTES STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. POR UNANIMIDADE. 1. Preliminar de recebimento do recurso no efeito suspensivo. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe, no seu art. 215, que o efeito suspensivo à apelação apenas poderá ser concedido quando houver risco de dano irreparável ao apelante. Não evidenciada situação excepcional capaz de causar danos ao adolescente em razão da medida socioeducativa aplicada, incabível o recebimento da apelação no efeito suspensivo. Preliminar Rejeitada. 2. Representação em face de adolescente para apurar ato infracional, de natureza grave, análogo ao crime tipificado no artigo 121, §2º, II e IV, do CPB (homicídio qualificado), praticado com violência. Confissão espontânea. Conjunto fático-probatório suficiente para configurar a autoria e materialidade da infração. 3. Inexistência de provas que caracterizem a excludente de ilicitude da legítima defesa. Os elementos de convicção apurados na instrução processual não evidenciam agressão injusta, atual ou iminente por parte



da vítima. Ausência de moderação dos meios necessários para repelir agressão. Laudo de necropsia médico-legal conclui que a vítima foi atingida em região vital (tórax), evidenciando a intenção de matar. 4. Relatório de acompanhamento institucional apresentado por equipe multidisciplinar aponta adolescente infrator com frieza psicoemocional, ausência de arrependimento e descontrole parental. Constatada a necessidade de atendimento psicossocial sistemáticos e acompanhamento direcionados. 5. O apelante já praticou outros atos infracionais, sendo-lhe aplicadas medidas socioeducativas mais brandas (em meio aberto e semiaberto), que não surtiram o efeito pedagógico desejado. 6. Presentes os requisitos previstos no art. 122, I e II do ECA, a medida socioeducativa mais adequada é a internação, já que através dela o infrator terá acompanhamento e orientação profissional permanente, aferindo-lhe proteção, reeducação, conscientização da gravidade e reprovabilidade social de sua conduta e readaptação social. 7. Apelação conhecida e não provida. (TJE/PA – Proc. nº 2017.04340052-68, Ac 181.644, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Publicado em 2017-10-13).

Pelas razões acima expendidas, acolho a preliminar suscitada de ofício pelo Parquet, tornando a apreciação do mérito recursal prejudicada, para anular o processo, remetendo-o à Vara da Infância e Juventude da comarca por onde tramitaram os autos, em respeito ao princípio do devido processo legal.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 01 de Março de 2018

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator